

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 11\$/kg.
Propano — 11\$50/kg.

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

2 — O preço de venda ao público do gás de cidade não poderá ultrapassar 5\$ por metro cúbico, só podendo ser o novo preço aplicado a gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente resolução no *Diário da República*.

3 — Os diferenciais de preço a praticar pelas vendas dos gases de petróleo liquefeitos e do gás de cidade serão fixados trimestralmente por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base segundo o esquema actualmente em vigor, extensivo ao gás de cidade.

Estes diferenciais constituirão receita ou encargo do Fundo de Abastecimento, nos termos do esquema em vigor.

4 — Os encargos resultantes da aplicação dos diferenciais de transporte dos gases de petróleo liquifeitos para as ilhas adjacentes continuarão a ser liquidados pelo Fundo de Abastecimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 47/78

Tendo em conta a aplicação das medidas de política económica e financeira definidas pelo Governo e os estudos de planeamento desenvolvidos pela Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP), conclui-se que, para obter o equilíbrio económico-financeiro na empresa, é necessário um acréscimo de receita média por unidade de energia vendida não inferior a 35 %;

Reconhecendo-se também que o Fundo de Abastecimento é demasiadamente solicitado para subsidiar os fornecimentos de combustível à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) e que, portanto, deverá fazer-se a actualização do preço do fuelóleo para queima em centrais térmicas, corrigindo simultaneamente o valor das taxas de energia conforme esquema de indexação estabelecido pela Portaria n.º 31-A/77, libertando o valor do subsídio para utilizações socialmente mais justas.

Considerando que o novo sistema tarifário não é de aplicação obrigatória em média ou alta tensão e que, portanto, para associar todos os consumidores no acréscimo de receita visado é necessário aplicar um novo adicional às tarifas preexistentes nesses casos;

Verificando-se por parte dos denominados consumidores especiais da Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) que têm beneficiado de situações de excepção no que respeita ao pagamento de adicionais resultantes do agravamento de encargos que afectam a economia do sector eléctrico, situação que é impossível e injustificável manter com a latitude até agora concedida, devendo, sem excepção, suportar os

agravamentos decorrente do aumento do preço do fuelóleo consumido nas centrais térmicas;

Constatando que mesmo com as medidas agora tomadas os preços de venda de energia eléctrica em Portugal ainda se situam na gama inferior dos preços europeus, sendo em particular, no caso dos muito pequenos consumidores, os mais baixos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 21 de Março de 1978, resolveu:

a) Conceder a sua concordância a que os Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, por portaria, autorizem alterações ao actual sistema tarifário do sector eléctrico (continente), bem como adicionais de transição a aplicar aos consumidores ainda não sujeitos ao novo sistema tarifário, de modo a atingir-se um acréscimo médio de receitas por unidade de energia vendida no sector da ordem dos 35 %, introduzindo também as modificações necessárias a uma maior unificação tarifária ou ao esclarecimento de pontos mal definidos;

b) Determinar que o preço do fuelóleo fornecido à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) nas centrais térmicas passe a partir de 1 de Abril de 1978 de 2\$ por quilograma a 3\$20 por quilograma e que o correspondente adicional nas taxas de energia de \$15 por kilowatt-hora, para além do aumento determinado em a), seja aplicado a todos os consumidores de electricidade, independentemente da tensão de entrega.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 169/78

de 29 de Março

O progressivo aumento das componentes do custo dos transportes tem originado para o erário público um crescente grau de encargos traduzidos em subsídios a empresas do sector para cobertura dos respectivos *deficits* de exploração.

A actual situação de austeridade do País obriga à presente revisão do sistema tarifário com vista a uma diminuição daqueles *deficits*. A par do aumento tarifário agora introduzido, procura-se promover condições menos gravosas para o utente sistemático dos transportes públicos, através, nuns casos, da consagração do sistema de passes sociais e, noutros casos, da manutenção, a título transitório, de assinaturas com descontos, sempre com vantagem para aquele tipo de utente.

A política de implementação dos passes sociais conhece agora um importante avanço com a entrada em vigor, nas redes urbanas da Carris, dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto e nas carreiras fluviais da Transtejo, de um passe para a terceira idade, na sequência da crescente preocupação do Governo relativamente aos problemas sócio-económicos deste estrato da população.

Outra inovação consiste no lançamento de um passe semanal turístico para vigorar na rede urbana da Carris.

Finalmente, à semelhança da prática já existente no Metropolitano, são criados nas cidades de Lisboa e Porto bilhetes pré-comprados, adquiridos em cadernetas, com desconto relativamente ao bilhete simples.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os diferentes serviços de transporte colectivo:

1 — Região de Lisboa

1.1 — Bilhetes simples e pré-comprados:

1.1.1 — Companhia Carris de Ferro de Lisboa:

Autocarros:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)		Tarifa motorista
		Número de módulos	Valor	
Uma zona	4\$00	1	3\$25	10\$00
Duas a quatro zonas	7\$50	2	6\$50	10\$00
Cinco e mais zonas ...	11\$00	3	9\$75	10\$00
Expresso	11\$00	3	9\$75	10\$00

1.1.3 — Transtejo:

	Bilhetes simples		Bilhetes pré-comprados (a)			
	Inteiro	Meio	Inteiro		Meio	
			Número de módulos	Valor	Número de módulos	Valor
Terreiro do Paço-Cacilhas	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Terreiro do Paço-Seixal	15\$00	7\$50	4	13\$00	2	6\$50
Terreiro do Paço-Montijo	22\$50	11\$50	6	19\$50	3	9\$75
Terreiro do Paço-Alcochete (via Montijo)	25\$00	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Cais do Sodré-Cacilhas	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Belém-Porto Brandão	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Belém-Trafaria	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Porto Brandão-Trafaria	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—

(a) Cadernetas de dez bilhetes de um módulo — 32\$50.
Cadernetas de dez bilhetes de dois módulos — 65\$.
(Um módulo=3\$25.)

1.2 — Passes:

1.2.1 — Passes sociais intermodais:

Passe social intermodal válido em Lisboa para a Carris e Metropolitano (L) ...	350\$00
Passe social intermodal válido em Lisboa e na 1.ª coroa para a Carris, ML, RN, CP e Transtejo (L1)	460\$00
Passe social intermodal válido em Lisboa e nas 1.ª e 2.ª coroas para a Carris, ML, RN, CP e Transtejo (L2)	570\$00

Eléctricos:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas ou mais zonas	7\$50	2	6\$50

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
(Um módulo=3\$25.)

Elevadores — Bilhete simples

2\$50

1.1.2 — Metropolitano:

Bilhete simples	7\$50
Pré-comprado (a)	5\$00
Bilhete de correspondência com as carreiras da empresa Joaquim Jerónimo, L.ª (b)	10\$00

(a) Cadernetas de dez bilhetes pré-comprados — 50\$.

(b) Simultaneamente à entrada em vigor do aumento tarifário da empresa Joaquim Jerónimo, L.ª, será criado para esta, em substituição do bilhete de correspondência, um bilhete pré-comprado no valor de 10\$ (em cadernetas de dez bilhetes no valor de 100\$), que poderá ser utilizado em conjugação com o bilhete pré-comprado do Metropolitano.

Passe social intermodal válido em Lisboa e nas 1.ª, 2.ª e 3.ª coroas para a Carris, ML, RN, CP, Transtejo e Transportes Colectivos do Barreiro (L3)	680\$00
Passe social intermodal válido nas 1.ª e 2.ª coroas para a Carris, RN, CP e Transtejo (1.2)	330\$00
Passe social intermodal válido nas 2.ª e 3.ª coroas para a Carris, RN, CP, Transtejo e Transportes Colectivos do Barreiro (2.3)	330\$00

Passe social intermodal válido nas 1.ª, 2.ª e 3.ª coroa para a Carris, RN, CP, Transtejo e Transportes Colectivos do Barreiro (1.2.3) 440\$00

O âmbito e condições de validade dos passes sociais intermodais encontram-se definidos nas Portarias n.ºs 229-A/77, de 30 de Abril, e 736/77, de 30 de Novembro.

1.2.2 — Passes por operador:

1.2.2.1 — Passes válidos na rede urbana da Carris:

Passe social mensal 325\$00
Passe mensal da terceira idade 170\$00

Válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados.

De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas.

Passe semanal turístico 170\$00

1.2.2.2 — Passes da Transtejo:

Passe mensal da zona estreita do Tejo 205\$00

Válido para as seguintes carreiras: Terreiro do Paço-Cacilhas, Cais do Sodré-Cacilhas, Belém-Porto Brandão, Belém-Trafaria e Porto Brandão-Trafaria.

Passe mensal bimodal Terreiro do Paço-Alcochete (via Montijo) 660\$00

Passe mensal da terceira idade:

Zona estreita do Tejo 105\$00
Terreiro do Paço-Seixal 170\$00
Terreiro do Paço-Montijo 220\$00
Terreiro do Paço-Alcochete (via Montijo) 330\$00

Válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados.

De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas.

Passe mensal para estudantes:

Terreiro do Paço-Montijo 420\$00
Terreiro do Paço-Alcochete (bimodal via Montijo) 520\$00

Passe semanal:

Terreiro do Paço-Montijo 135\$00

2 — Serviço de Transportes Colectivos do Porto (STCP)

2.1 — Bilhetes simples e pré-comprados:

2.1.1 — Dentro da cidade:

Autocarros e troleicarros:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas a quatro zonas	7\$50	2	6\$50
Cinco ou mais zonas	11\$00	3	9\$75

Eléctricos:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas ou mais zonas	7\$50	2	6\$50

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
Cadernetas de dez bilhetes pré-comprados de três módulos — 97\$50.
(Um módulo=3\$25.)

2.1.2 — Outros percursos com um ou dois terminos fora da cidade:

Autocarros e troleicarros:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas, três e quatro zonas	7\$50	2	6\$50
Cinco a oito zonas	10\$00	-	-\$
Nove ou mais zonas	12\$00	-	-\$

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
(Um módulo=3\$25.)

Fora da cidade, nos percursos comuns às carreiras dos STCP sujeitas a estas tarifas, os outros concessionários deverão praticar as tarifas homologadas para aquelas.

Eléctricos:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas ou mais zonas	7\$50	2	6\$50

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
(Um módulo=3\$25.)

2.2 — Passes:

2.2.1 — Passes válidos dentro da cidade:

2.2.1.1 — Passe social mensal 325\$00

2.2.1.2 — Passe social mensal da terceira idade 170\$00

Válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados.

De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas.

2.2.2 — Passe mensal de rede geral 520\$00

2.2.3 — Passes mensais para estudantes e operários 325\$00

Válidos dentro da cidade do Porto para qualquer percurso e fora dela apenas no percurso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou local de trabalho, para um número ilimitado de viagens.

Válidos para todos os dias, excepto domingos.

Para operários, válidos apenas desde as primeiras viagens até às 8 horas e das 17 às 19 horas e 30 minutos e aos sábados das 12 às 14 horas.

3 — Outros transportes urbanos

3.1 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres fica autorizada a aprovar as propostas da revisão tarifária formuladas ao abrigo do artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis e que não impliquem aumentos médios de preços superiores a 30 %.

3.2 — Os pedidos de revisão referidos no número anterior deverão ser acompanhados, sempre que seja caso disso, de propostas de reestruturação tarifária e de concessão de bilhetes de assinatura.

3.3 — As carreiras dos serviços urbanos que se prolonguem para além da área da sede do concelho deverão uniformizar os respectivos preços de acordo com os praticados pelas carreiras interurbanas nos percursos comuns para além daquela área

4 — Transportes interurbanos

Carreiras rodoviárias interurbanas

4.1 — Bilhetes simples:

4.1.1 — As concessões que tinham base tarifária de \$80 por quilómetro passam a ter base tarifária de 1\$ por quilómetro e as que tinham bases tarifárias de \$95 e de 1\$10 por quilómetro passam a ter base tarifária de 1\$15 por quilómetro.

4.1.2 — As tarifas assumem valores múltiplos de 4\$, fazendo-se os necessários arredondamentos por excesso; exceptuam-se as tarifas correspondentes a

percursos até 20 km, para os quais se aplica a seguinte tabela:

Quilómetro	Bases a aplicar		Quilómetro	Bases a aplicar	
	1\$/km	1\$15/km		1\$/km	1\$15/km
1	4\$00	4\$00	11	12\$00	16\$00
2	4\$00	4\$00	12	12\$00	16\$00
3	5\$00	5\$00	13	16\$00	18\$00
4	5\$00	6\$00	14	16\$00	18\$00
5	6\$00	8\$00	15	16\$00	20\$00
6	8\$00	8\$00	16	16\$00	20\$00
7	8\$00	10\$00	17	20\$00	22\$00
8	8\$00	10\$00	18	20\$00	24\$00
9	12\$00	12\$00	19	20\$00	24\$00
10	12\$00	14\$00	20	20\$00	24\$00

4.1.3 — A tarifa mínima resultante do aumento será de 4\$.

4.1.4 — O mínimo de cobrança em bilhetes simples resultante da aplicação do artigo 151.º do Regulamento de Transportes em Automóveis será igualmente de 4\$.

4.1.5 — Estas tarifas entrarão em vigor após aprovação dos preçários das carreiras pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4.1.6 — O regime tarifário referente aos transportes interurbanos definido nos números anteriores aplica-se também às carreiras urbanas concedidas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

4.2 — Bilhetes pré-comprados:

A requerimento dos concessionários, a DGTT poderá autorizar a utilização de bilhetes pré-comprados, fixando o desconto a aplicar.

4.3 — Tarifas das assinaturas de linha mensais:

4.3.1 — Para número ilimitado de viagens:

Bilhetes simples	Assinatura de linha	Bilhetes simples	Assinatura de linha
Até 8\$	280\$00	56\$	1 500\$00
10\$	340\$00	60\$	1 600\$00
12\$	400\$00	64\$	1 700\$00
14\$ e 16\$	500\$00	68\$	1 800\$00
18\$ e 20\$	600\$00	72\$	1 900\$00
22\$ e 24\$	700\$00	76\$	2 000\$00
28\$	800\$00	80\$	2 100\$00
32\$	900\$00	84\$	2 200\$00
36\$	1 000\$00	88\$	2 300\$00
40\$	1 100\$00	92\$	2 400\$00
44\$	1 200\$00	96\$	2 500\$00
48\$	1 300\$00	100\$	2 600\$00
52\$	1 400\$00	Mais de 100\$...	2 700\$00

4.3.2 — Para número ilimitado de viagens:

A requerimento dos concessionários, pode a DGTT autorizar, em substituição da modalidade referida na alínea anterior, a emissão de assinaturas de linha para quarenta e quatro ou cinquenta e duas viagens, com 25 % e 30 % de desconto, respectivamente.

4.4 — Outros títulos de transporte:

São abolidos todos os outros títulos de transporte, nomeadamente os bilhetes de ida e volta, ex-

cepto os que forem mais favoráveis para o utente habitual, presumindo-se que este faça pelo menos quarenta e quatro viagens mensais.

2.º A transgressão de quaisquer disposições deste diploma é punida nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis.

3.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

4.º São revogados os n.ºs 1 a 5.1, inclusive, do ponto 1.º da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1978.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 22 de Março de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 170/78

de 29 de Março

A Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, definiu diversas disposições de índole tarifária dos Caminhos de Ferro Portugueses, consubstanciadas pela aprovação da denominada Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», em vigor naquela empresa desde 1 de Julho daquele ano.

De acordo com a experiência adquirida nestes dois últimos anos de exploração ferroviária e oferta de serviços, são agora introduzidas algumas alterações à actual tarifa, bem como criado um novo bilhete para familiares do mesmo agregado e incorporado um novo capítulo de bagagens sobre os automóveis acompanhados. Por outro lado, com a definição de novo esquema tarifário, são também introduzidas novas disposições com ele relacionadas, bem como criadas as novas tabelas de preços correspondentes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», da CP, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho:

ARTIGO 2.º

Comboios de passageiros

1 — Para efectivação dos transportes indicados no artigo anterior são consideradas as seguintes categorias de comboios:

- a) Comboios tranvias;
- b) Comboios regionais;
- c) Comboios directos;
- d) Comboios rápidos.

2 — Entendem-se como comboios tranvias aqueles que asseguram ligações nas radiais de grandes aglomerados, desempenhando funções de natureza suburbana — grande frequência em períodos de ponta.

Entendem-se como comboios regionais aqueles que encaminham tráfegos regionais e fundamentalmente fazem a distribuição e colecta dos comboios directos, tendo em regra paragem em todas as estações e apeadeiros do percurso.

Entendem-se como comboios directos aqueles que, com um número reduzido de paragens, ligam entre si a maioria dos centros urbanos e as estações de entroncamento, em marcha acelerada. Estes comboios asseguram enlace entre si a comboios regionais e à camionagem combinada.

Entendem-se como comboios rápidos os comboios de marcha acelerada ligando entre si apenas centros urbanos importantes, portanto com um número muito reduzido de paragens.

A atribuição destas categorias de comboios e condições de utilização são feitas através dos cartazes-horários.

3 — Nos comboios directos ou rápidos de serviço internacional não se permite, como regra, a sua utilização em percursos exclusivamente nacionais. A permissão dessa utilização constará, quando for caso disso, dos respectivos cartazes-horários.

ARTIGO 3.º

Transportes em comboios tranvias

- 10 — Lisboa (Cais do Sodré)-Cascais;
- 11 — Lisboa (Terreiro do Paço)-Praias do Sado;

ARTIGO 4.º

Tipos de bilhetes e assinaturas

Para grupos de passageiros:

- a) Bilhetes de família;
- b) Bilhetes para grupos de quinze ou mais pessoas.

ARTIGO 11.º

Ocupação de lugares

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em todos os comboios onde não é obrigatória a marcação de lugar devem existir nas carruagens, devidamente assinalados, lugares reservados, por ordem prioritária, a deficientes físicos, grávidas e pessoas com crianças de colo.

ARTIGO 13.º

Mudança de classe

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se um passageiro, por falta de lugar em 1.ª classe, tiver de ocupar lugar em carruagem